



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1º CÂMARA

AUTOS DE RECLAMAÇÃO Nº10/FP/17

ACÓRDÃO Nº 18/FP/2017

1. Pela Resolução nº239/FP/2017 de 30 de Agosto, que aqui se dá por integralmente reproduzida, foi recusado o visto aos diplomas de provimento dos concorrentes ao concurso de ingresso aberto pelo Instituto Superior de Educação Física (ISEFD), a seguir designados:

Manuel Lisboa Teixeira Coutinho Garrido

Fábio Wilson dos Santos Rebelo

Sebastião Rodrigues Pedro

Pinz Miguel Manuel

Luísa Alfredina Gomes Nicolau

Miguel Manuel Alexandre

Ninichinda Domingos de Jesus Gonçalves

Manuel Modesto Simão Falo

Amélia Rosa Kongolo de Azevedo

Maria Lassaete Sebastião

Martene Manuel da Costa

Fundou-se a recusa no facto do Tribunal considerar que a comissão de júri do concurso não cumpriu com as normas jurídicas aplicáveis ao concurso de ingresso, definidas no Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio.

2.

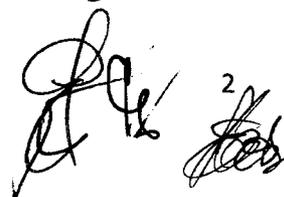
Inconformado com a decisão, dela veio reclamar o Senhor Director Geral Adjunto para a Área Académica, em substituição da Directora Geral da Instituição.

Nas doudas alegações apresentadas, que aqui se dão por integralmente reproduzidas, a reclamante afirma, em síntese:

"A inconformidade do ISEFD em relação a decisão que recusa o visto aos diplomas de provimento dos concorrentes, situa-se, exclusivamente em aspectos vinculados à aplicação da Lei, a sua conformidade ao interesse público, mormente no que diz respeito à estabilidade do corpo docente e, conseqüentemente, dotar a instituição com professores de excelência e com técnicos mais qualificados, bem como a manutenção daqueles funcionários que já exercem as suas funções nesta instituição de ensino sem estarem vinculados a função pública, encontrando-se muitos deles em regime de contrato de trabalho a termo certo, sendo este um contrato de natureza precária;"

"No concurso em questão os candidatos já se encontram a exercer as suas funções no Instituto Superior de Educação Física e Desporto, há algum tempo, pelo que podemos considerar que os candidatos seleccionados enquadram-se no previsto no nº5 do artigo 19º do Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio".

"Decerto, que o legislador ao adoptar este procedimento, visou dar preferência na admissão em concursos públicos de ingresso á

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

aquelas pessoas que já exercem funções na Administração Pública".

"(...) da interpretação resultante das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20º do Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio, resulta claramente que a classificação de 0 a 20 reporta-se as provas de conhecimento, teórica e práticas e não a avaliação documental, é um método auxiliar no procedimento concursal, distinto das provas, podendo ser aplicada de forma isolada, facto que ocorreu em nossa instituição, pelo que é nosso entendimento que era desnecessária a atribuição de qualquer nota aos candidatos".

3.

Admitida a reclamação, foram os autos com vista ao Exmo Senhor Procurador Geral Adjunto junto deste Tribunal, que emitiu duto parecer no sentido da improcedência da reclamação, concluindo, entretantes, que seja reapreciada a Resolução, mas, por motivos diferentes dos alegados pela reclamante.

Refere, em síntese, aquele Magistrado:

"Não me parece procedente a reclamação apresentada pela Direcção do Instituto Superior de Educação Física e Desportos porque não compete ao júri criar novas normas para concursos públicos".

"Os métodos para avaliação dos candidatos estão estabelecidos nos termos dos artºs 19º e 20º do Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio. Conceber o contrário é desvirtuar o sentido e alcance do concurso".

4.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'J. M. P.' and there are some other scribbles and a small number '3' next to it.

Apreciando

Nas suas alegações, a reclamante começa por salientar que " a *inconformidade do ISEFD em relação a decisão que recusa o visto aos diplomas de provimento dos concorrentes, situa-se, exclusivamente em aspectos vinculados à aplicação da Lei (...).*

"*No concurso em questão os candidatos já se encontram a exercer as suas funções no Instituto Superior de Educação Física e Desportos, há algum tempo, pelo que podemos considerar que os candidatos seleccionados enquadram-se no previsto no nº5 do artigo 19º do Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio*".

O Decreto Presidencial nº 102/11, de 23 de Maio, que estabelece os princípios gerais sobre recrutamento e selecção de candidatos na Administração Pública, estabelece, nos termos do artigo 8º dois tipos de concurso: de ingresso ou de acesso.

De acordo com o nº1 do mesmo artigo 8º, o concurso é de ingresso quando visa o preenchimento de vaga a partir de candidato não pertencente ao órgão e para categoria de início de carreira.

De acordo com o aviso publicado no Jornal de Angola, cuja cópia foi junta aos autos, o Instituto Superior de Educação Física e Desportos, abriu um concurso público de ingresso, na modalidade de prova documental, para provimento de vagas em diversas categorias, para indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e 35 anos, tendo definido os requisitos exigíveis para admissão em cada uma das respectivas categorias.

Presente o expediente ao Tribunal de Contas, este apreciou-o à luz do referido Decreto Presidencial nº 102/11, de 23 de Maio, tendo recusado o visto por verificar que a comissão de júri do

Handwritten signature and initials, possibly "J. A. 4", in the bottom right corner of the page.



concurso não cumpriu com as normas jurídicas aplicáveis ao concurso, definidas naquele diploma.

Considerar que o ingresso dos concorrentes que se encontram vinculados à Instituição, ainda que de forma precária, se resume ao previsto no nº5 do artigo 19º do Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio, é, como bem refere o Exmo Senhor Procurador Geral Adjunto no seu douto parecer, "*desvirtuar o sentido e alcance do concurso*".

De resto, é bom recordar à ilustre reclamante que, nos termos do nº2 do artigo 3º do Decreto Presidencial nº102/11, de 23 de Maio, o concurso público é a regra de admissão de pessoal na Administração Pública.

A admissão precária, não dispensa os interessados de se sujeitarem às regras do concurso público previstas no citado Decreto Presidencial, para legalizar o seu ingresso na Administração Pública.

Sobre a classificação de 0 a 20 referida na Resolução reclamada, alega a reclamante que "resulta claramente que a classificação de 0 a 20 reporta-se as provas de conhecimento, teórica e práticas e não a avaliação documental, é um método auxiliar no procedimento concursal, distinto das provas, podendo ser aplicada de forma isolada, facto que ocorreu em nossa instituição, pelo que é nosso entendimento que era desnecessária a atribuição de qualquer nota aos candidatos".

Porém, não é este o entendimento que resulta da Acta do concurso público.



5

Consta daquela acta que "(...) consoante as respostas dadas e no fim de cada entrevista, o júri atribuía-lhe uma nota entre cinco a dez valores".

Aqui chegados e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a reclamação nos termos em que ela é apresentada, apoiada pelas alegações que lhe dão suporte, não procede.

No entanto, cientes de que os concorrentes não devem ser prejudicados pelo incumprimento, por parte do corpo de júri, dos procedimentos do concurso e tendo em atenção que os interessados reúnem os requisitos exigíveis para provimento nas categorias a que concorreram;

Em conclusão

Pelas razões expostas acordam, os Juízes em Plenário da 1ª Câmara, em conceder o visto aos diplomas de provimento dos candidatos acima identificados, com a seguinte recomendação:

"O Instituto de Educação Física e Desportos, em procedimentos futuros deverá dar cumprimento escrupuloso, através da comissão de júri, ao estipulado na Lei.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 30 de Outubro de 2017

Os Juízes Conselheiros

Conceição
Luanda
Aluísio
Carla